



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1860381 - MS (2020/0025726-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - SP188635
INTERES. : JOAQUIM ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
INTERES. : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
INTERES. : CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/S
INTERES. : SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIME JERONIMO DOS SANTOS
INTERES. : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POSTERIOR À NOMEAÇÃO, MORTE E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PECULIARIDADES QUE AUTORIZAM O *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 476/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos não tratam de nomeação de servidor por força de decisão liminar, mas de servidor devidamente empossado em cargo público proveniente de concurso público que foi posteriormente objeto de ação ordinária ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso.

2. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o direito à pensão por morte, foi publicado quase dezesseis anos após a concessão do

benefício previdenciário.

3. Ao presente recurso deve-se aplicar o necessário *distinguishing* em relação ao Tema 476/STF, em que deve prevalecer a Teoria do Fato Consumado e ser afastada, em caráter excepcionalíssimo, a incidência do art. 182 do Código Civil (CC), mantendo-se a pensão por morte já concedida aos dependentes do instituidor.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1860381 - MS (2020/0025726-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - SP188635
INTERES. : JOAQUIM ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
INTERES. : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
INTERES. : CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/S
INTERES. : SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIME JERONIMO DOS SANTOS
INTERES. : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO POSTERIOR À NOMEAÇÃO, MORTE E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. PECULIARIDADES QUE AUTORIZAM O *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO TEMA 476/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos não tratam de nomeação de servidor por força de decisão liminar, mas de servidor devidamente empossado em cargo público proveniente de concurso público que foi posteriormente objeto de ação ordinária ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso.

2. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o direito à pensão por morte, foi publicado quase dezesseis anos após a concessão do

benefício previdenciário.

3. Ao presente recurso deve-se aplicar o necessário *distinguishing* em relação ao Tema 476/STF, em que deve prevalecer a Teoria do Fato Consumado e ser afastada, em caráter excepcionalíssimo, a incidência do art. 182 do Código Civil (CC), mantendo-se a pensão por morte já concedida aos dependentes do instituidor.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha relatoria de fls. 2.240/2.248, seguida do julgamento dos embargos de declaração de fls. 2.276/2.279.

A parte agravante alega que *"a concessão de qualquer benefício previdenciário há que respeitar as suas regras disciplinadoras, dentre as quais a de que nenhum benefício previdenciário poderá ser concedido a quem não preencha a condição de segurado, devendo ser respeitada a inteligência do art. 182 do Código Civil, pois a partir da decisão judicial que estabeleceu a nulidade do vínculo desses servidores, reconhecendo a inexistência do vínculo com o RPPS, não podendo e não sendo lícito o recebimento de qualquer benefício do regime especial"* (fl. 2.288).

Argumenta que *"o fato do decurso do tempo entre a concessão do benefício previdenciário e sua revogação pelo acórdão recorrido não deve retirar a observância da ordem constitucional que condena com veemência o acesso a cargos públicos sem observância da disciplina jurídica de regência"* (fl. 2.288).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 2.297/2.302).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre observar que os autos não tratam de caso de servidor público nomeado por força de decisão liminar, mas de servidor devidamente

empossado em cargo público, em 7/12/1999, proveniente de concurso público que foi posteriormente objeto de ação ordinária ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Mato Grosso.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente aquela ação ordinária apenas em 25/9/2007, quando o servidor já havia falecido e o benefício da pensão por morte já deferido em favor de seus dependentes, *"para declarar a nulidade do concurso, ressaltando, porém, que a pensão concedida ao filho e à esposa de Gazi Mahonied Esgaib deve ser mantida e que o tempo em que JOAQUIM ALVES VIEIRA estiver no cargo deverá ser contado para efeitos de aposentadoria"* (fl. 1.518).

Somente quando do julgamento dos embargos de declaração em apelação pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, publicado em 13/6/2018 (fl. 2.068), houve a decisão de que, *"reconhecida a nulidade do certame e da subsequente nomeação, é evidente não mais subsistir vínculo estatutário que justifique a submissão do candidato - e de seus dependentes - a Regime Próprio de Previdência Social (art. 40 da Constituição Federal)" e que o entendimento contrário 'redundaria em preservar, prospectivamente, efeitos jurídicos decorrentes de ato jurídico nulo, editado em flagrante violação a preceito constitucional (art. 37, inciso II e § 2º)"* (fl. 2.063).

Nestes autos, tem-se que o servidor GAZI MOHAMED ESGAIB tomou posse em 7/12/1999 e faleceu durante o transcurso daquela ação ordinária, em 1º/7/2002 (fls. 1.271/1.272), o que ensejou o pedido da pensão por morte por parte de seus sucessores (fl. 1.304), que foi deferido pelo Presidente do TCE/MS em 9/8/2002, após procedimento administrativo que reconheceu o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fl. 1.322).

Por sua vez, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastou o direito à pensão por morte, somente foi publicado em 13/6/2018 (fl. 2.068), ou seja, quase dezesseis anos após a concessão do benefício previdenciário.

Situações peculiares como a presente já foram apreciadas por esta Corte Superior, que concluiu pela manutenção, em caráter excepcionalíssimo, do vínculo previdenciário, ainda que a contratação tenha sido posteriormente anulada, não obstante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 476 da repercussão geral (RE 608.482/RN, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014, DJe de 29/10/2014).

Em razão das peculiaridades dos casos concretos, entendeu o Superior

Tribunal de Justiça (STJ) por realizar o *distinguishing* com os termos do RE 608.842 e manter o vínculo previdenciário, em razão da consolidação fático-jurídica de cada caso apreciado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATA QUE PERMANECEU NO CARGO ATÉ APOSENTADORIA, APÓS 15 (QUINZE) ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73.

II. Candidata que permaneceu no cargo de Agente Penitenciário - por inércia da Administração -, mesmo após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade do exame psicotécnico, no qual havia sido reprovada, tendo sido aposentada, após 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

III. Não se desconhece a jurisprudência do STF (Tema 476) e do STJ no sentido de que a Teoria do Fato Consumado não se aplica para resguardar situações precárias, notadamente aquelas obtidas por força de tutela de urgência. Todavia, diante das peculiaridades do presente caso, deve ser levado em consideração o fato de a impetrante, ora recorrida, ter sido aposentada pela Administração, no cargo em que ocupava.

IV. Diante das particularidades do caso, em casos análogos, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão no sentido de que "embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria" (STJ, MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 696.944/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 28/08/2017.

V. Registra-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: STJ, AR 5.362/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2017; AgRg no RMS 38.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/03/2014; RMS 38.699/DF, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2013.

VI. Na mesma linha, o próprio STF já se manifestou no sentido de que "em regra, não produzem fato consumado a posse e o exercício em cargo público decorrentes de decisão judicial tomada à base de cognição não-exauriente. A marca da excepcionalidade se faz presente no caso concreto, autorizando a distinção (*distinguish*) quanto ao *leading case* do Tema 476, devendo, unicamente por essa razão, ser mantido o aresto recorrido proferido pelo Superior Tribunal de Justiça" (STF, AgRg no RE 740.029/DF, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2018, trânsito em julgado em 12/12/2018).

VII. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 41.199/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE AMPARADAS POR DECISÃO NÃO DEFINITIVA. EXERCÍCIO DO CARGO DESDE 1996. REFORMA DO JULGADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. DESFAZIMENTO DA NOMEAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO ATO IMPETRADO POR LIMINAR DEFERIDA PELO STJ, NO PRESENTE WRIT. ACÓRDÃO DO STJ

RECONHECENDO A IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE DA IMPETRANTE. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 476/STF (RE 608.482/RN). PRECEDENTES DO STF E DO STJ. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO.

I. Na hipótese, os autos foram devolvidos para exercício do juízo de retratação, de que cuida o art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, ao fundamento de que o acórdão, proferido pela Primeira Seção do STJ, em 26/06/2013, teria contrariado o entendimento firmado pelo STF, no RE 604.482/RN (Tema 476), no sentido de que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado."

II. No acórdão sob exame, a Primeira Seção do STJ, citando vários precedentes, reconheceu a nulidade de ato administrativo que, após a conclusão do processo judicial, tornara sem efeito a nomeação da parte impetrante, por ausência de prévio contraditório. Todavia, considerando que, em tais casos, a jurisprudência autoriza a repetição do ato, desde que precedido de processo administrativo, o Colegiado avançou, e, levando em conta o tempo transcorrido desde a nomeação (quase 15 anos), concedeu a ordem, para garantir à impetrante "a permanência no cargo para o qual foi nomeada, diante da irreversibilidade da situação". Registrou o acórdão ora sob exame que, "com a segurança denegada por sentença transitada em julgado, catorze anos depois da posse e quatro anos do trânsito em julgado, foi tornada sem efeito a nomeação sem processo, defesa ou contraditório", concluindo, no caso, em face de suas peculiaridades, pelo "avanço maior da jurisprudência para contemplar, em definitivo, mas de forma excepcionalíssima, a situação fática consolidada".

III. Não obstante o entendimento firmado pelo STF, no Tema 476 da repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 07/08/2014, DJe de 29/10/2014), há precedente unânime, transitado em julgado, também da Suprema Corte, sobre caso em tudo semelhante ao presente, no qual se entendeu que "necessário se faz, portanto, o distinguish com os termos do RE 608.842, que não abriga a hipótese em que o afastamento da teoria do fato consumado do caso concreto retira a aposentadoria do servidor mantido no cargo por força de decisão precária em processos cuja duração não observa o art. 5º, LXXVIII, da CARTA MAGNA (...)" (STF, AgRg no RE 740.029/DF, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/10/2018). No voto-vista proferido no aludido julgado, acompanhando a posição do Relator, no STF, o Ministro ROBERTO BARROSO registrou que, "no entanto, pela análise dos votos proferidos naquele julgamento [RE 608.482/RN], percebo que não foram contempladas as hipóteses em que o servidor, em razão do decurso do tempo no exercício do cargo, tem a aposentadoria concedida pela Administração Pública. (...) No caso em análise, entendo que as especificidades da causa - em especial o decurso de mais de 21 (vinte e um) anos no cargo e a concessão de aposentadoria voluntária pela Administração Pública - diferem das circunstâncias do precedente firmado no RE 608.482. Nesses casos, em razão do elevado grau de estabilidade da situação jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima incide com maior intensidade. (...) Saliento que não é inédito, na jurisprudência desta Corte, a ressalva da situação do servidor já aposentado. Nas ADIs 4.876 e 1.241, ambas de relatoria do Min. Dias Toffoli, que impugnavam normas que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, o STF, ao julgá-las inconstitucionais, ressaltou dessas decisões os servidores que já estavam inativados e também aqueles que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria".

IV. Na mesma direção já decidiu o STJ, em situação análoga, afastando, em face de excepcional peculiaridade, a aplicação do aludido

precedente qualificado do STF, registrando que, "embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema" (STJ, MS 20.558/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017).

Em igual sentido: STJ, REsp 696.944/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 28/08/2017; MS 14.647/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2012.

V. Na situação sob exame, o ato de nomeação da impetrante para o cargo foi mantido, inicialmente por liminar e sentença, posteriormente reformada, em 2º Grau, e, depois, por liminar e julgamento da Primeira Seção do STJ, vindo a impetrante, na pendência deste processo, a ter sua aposentadoria concedida, por ato publicado em 20/02/2017. Com efeito, a nomeação da parte impetrante ocorreu em 02/02/1996 e foi desfeita quase 15 (quinze) anos depois, em 16/07/2010, por ato posteriormente suspenso, no mês seguinte, em 04/08/2010, pela liminar deferida pelo STJ, nos autos do presente Mandado de Segurança. Na sequência, a Primeira Seção concedeu a segurança, em 26/06/2013, e, por fim, a parte impetrante juntou aos autos cópia do ato de concessão de sua aposentadoria, publicado em 20/02/2017.

VI. Consequentemente, o caso não comporta retratação, pois, conforme orientação que veio a se firmar na jurisprudência, a tese adotada no Tema 476/STF não autoriza a desconstituição de aposentadoria.

VII. Acórdão anterior mantido.

(MS n. 15.471/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. POSTERIOR AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO NOMEAÇÃO. A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO DIANTE DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. A impetrante prestou concurso para o cargo de Fiscal do Trabalho, a ser realizado em duas etapas: provas e curso de formação. Não tendo sido considerada aprovada na primeira etapa, impetrou Mandado de Segurança em que obteve provimento que lhe permitiu continuar no concurso e realizar a segunda. Terminado o curso de formação, ingressou com Ação Ordinária pedindo a nomeação para o cargo, tendo obtido decisão favorável, exercido o cargo por vários anos e se aposentado. Todavia, o TRF da 3ª Região terminou por denegar a segurança, após o que, em seguida a processo administrativo em que lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foi editada portaria tornando sem efeito sua nomeação para o cargo e, consequentemente, sua aposentadoria.

CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA NÃO TEM DIREITO A NELE PERMANECER SE A DECISÃO FINAL LHE É DESFAVORÁVEL

2. Ao contrário do que sustenta a impetrante, a existência da Ação Ordinária, que acabou por transitar em julgado favoravelmente a ela, não lhe asseguraria o direito de permanecer no cargo, pois esta Ação era dependente do resultado do Mandado de Segurança anterior, em que buscava sua aprovação no concurso.

3. Transitada em julgado a decisão desfavorável no Mandado de Segurança pela qual ela buscou realizar a 2ª etapa do concurso, considera-se que ela não foi aprovada, e perde o objeto a pretensão de nomeação tratada na Ação Ordinária.

4. O Supremo Tribunal Federal, em julgado realizado sob a égide da repercussão geral, deu pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado para manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso (STF, RE 608.482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-213 p. 30/10/2014).

5. Assim, se a impetrante estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento deste depois do trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável a ela que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa.

SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DE CONSOLIDAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA NO CASO CONCRETO - APOSENTADORIA.

6. Não obstante a compreensão acima exarada, constata-se que a impetrante, nomeada sob amparo de decisão judicial liminar, exerceu o cargo até o momento de sua aposentadoria, ocorrida vários anos antes da decisão final do Mandado de Segurança originalmente impetrado por ela para prosseguir no concurso.

7. Embora o vínculo de trabalho fosse precário, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

8. A legislação federal estabelece a cassação da aposentadoria apenas nos casos de demissão do servidor público e de acumulação ilegal de cargos (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.

9. Precedente específico: MS 18.002/DF, relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 21/11/2016 (acórdão aguardando publicação)

CONCLUSÃO

10. Segurança parcialmente concedida para manter a aposentadoria da impetrante.

(MS n. 20.558/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 31/3/2017.)

Embora o vínculo de trabalho tenha sido considerado nulo, o vínculo previdenciário, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio e o deferimento do benefício, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão da pensão por morte vigente à época.

Nesse contexto, e em harmonia com o posicionamento jurisprudencial destacado, ao presente recurso deve-se aplicar o necessário *distinguishing* em relação ao Tema 476/STF, em que deve prevalecer a Teoria do Fato Consumado e ser afastada, em caráter excepcionalíssimo, a incidência do art. 182 do Código Civil (CC), mantendo-se o vínculo previdenciário em questão, qual seja, a pensão por morte já concedida aos dependentes do falecido GAZI MOHAMED ESGAIB.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.860.381 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0025726-7

Número de Origem:

00002245820004036000 200060000002240 20070000379231 20070000401921 200760000055006
2016249632 2018119265 2018119267 2019030524 2245820004036000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB

RECORRENTE : MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB

ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564

PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B

WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - SP188635

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307

PROCURADOR LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

INTERES. : JOAQUIM ALVES VIEIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788

INTERES. : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO

ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354A

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO
GROSSO

ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707

INTERES. : CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL
S/S

INTERES. : SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA

INTERES. : JAIME JERONIMO DOS SANTOS

INTERES. : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS: ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : MARLUCI ROCHA MANVAILER ESGAIB
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO MANVAILER ESGAIB
ADVOGADOS: CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S) - MS002926B
WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO - SP188635
INTERES. : JOAQUIM ALVES VIEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS005788
INTERES. : ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA - MS003354A
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO
GROSSO
ADVOGADO : TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - MS014707
INTERES. : CONSULT - CONSULTORIA E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL S/S
INTERES. : SONIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIME JERONIMO DOS SANTOS
INTERES. : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
INTERES. : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024